

Processo: 4206/2006-6
Relator: OLINDO GERALDES
Descritores: CLÁUSULA CONTRATUAL GERAL
COMUNICAÇÃO
Nº do Documento: RL
Data do Acórdão: 22-06-2006
Votação: UNANIMIDADE
Texto Integral: S
Meio Processual: APELAÇÃO
Decisão: CONFIRMADA A DECISÃO
Sumário: I. O proponente das cláusulas contratuais gerais tem o dever de

as comunicar na íntegra, com a antecedência necessária, de modo a tornar possível o seu conhecimento completo e efectivo.

II. Não provando o proponente o cumprimento desse dever, tais cláusulas são juridicamente inexistentes.

Decisão Texto Integral:

Acordam no Tribunal da Relação de Lisboa:

I. RELATÓRIO

A... deduziu embargos de executado contra R..., que, pelo 7.º Juízo Cível da Comarca de Lisboa, lhe instaurara execução para pagamento de quantia certa, com processo ordinário, para obter o pagamento da quantia de € 8 199,77, acrescida dos juros vencidos, desde 13 de Agosto de 2002, no valor de € 527,57, e vincendos, à taxa supletiva legal, alegando, designadamente, que as cláusulas contratuais gerais do contrato não lhe foram comunicadas.

Admitidos liminarmente, foram os mesmos contestados, alegando-se que o embargante foi informado das cláusulas do contrato.

Realizado o julgamento, foi então proferida a **sentença, julgando-se os embargos improcedentes.**

Não se conformando com tal sentença, o **embargante recorreu e**, tendo alegado, formulou, no essencial, as seguintes **conclusões:**

a) A decisão é nula, por estar em oposição com os fundamentos – art.º 668.º, n.º 1, al. c), do CPC.

b) Não se mostra cumprido o dever de informação e a demonstração de prévia negociação das cláusulas inseridas no verso do contrato dado à execução.

c) As cláusulas contratuais gerais inseridas num contrato pré-elaborado pela recorrida, e no verso do mesmo, não foram assinadas pelo recorrente.

d) Como tal, tais cláusulas devem ser tidas como não escritas, por violação dos art.ºs 1.º, n.º 1, 2.º, 4.º a contrario, 5.º e 8.º, al. d), todos do DL n.º 466/85, de 25 de Outubro.

Pretende, com o seu provimento, a declaração de nulidade da decisão recorrida e ainda que se decida que as cláusulas contratuais gerais são nulas e tidas como não escritas, com as demais consequências legais.

Contra-alegou a embargada, no sentido de ser mantida a sentença recorrida.

Corridos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Foram dados como provados os seguintes factos:

1. Na acção, a embargada dá à execução o documento de fls. 7, subscrito no seu rosto pelo embargante e R..., sob a epígrafe “contrato de compra e venda a prestações”, do qual consta, como vendedora, aquela sociedade, como comprador, o embargante, e, como entidade financiadora, a embargada; nas condições particulares, a identificação do bem (veículo de matrícula 00-00-00), as condições de preço e forma de pagamento (60 prestações mensais, cada uma no valor de € 248,53, sendo o primeiro vencimento em 5 de Março de 2002 e o último em 5 de Fevereiro de 2007); e no verso, as condições gerais.
2. A embargada subscreveu também o documento referido.
3. As condições particulares foram negociadas entre o embargante e a Renault Boavista.
4. O veículo foi entregue, em Março de 2002, pelo embargante à embargada, representada pela Renault Boavista, Lda., para proceder à sua venda.
5. O embargante e a embargada acordaram que o valor obtido com a venda do veículo seria para amortizar o valor da dívida de capital.
6. O veículo foi vendido por € 6 214,97, em 18 de Julho de 2002.

Estão ainda também provados estes factos:

7. A vendedora cedeu à embargada, que lhe pagara o preço do veículo, os créditos sobre o embargante.
8. A partir de Maio de 2002, as prestações não foram pagas.
9. O embargante foi notificado, em 13 de Agosto de 2002, de que o capital em dívida era de € 8 199,77.

Estes últimos factos foram alegados no requerimento executivo e não sofreram impugnação, considerando-se por isso admitidos – art.º 490.º, n.º 2, do CPC.

2.2. Delimitada a matéria de facto relevante, a qual não vem impugnada nos termos previstos no CPC, importa agora conhecer do objecto do recurso, circunscrito pelas respectivas conclusões, donde emergem as questões da nulidade da sentença, por oposição entre os fundamentos e a decisão, e a invalidade das cláusulas contratuais gerais, por falta da sua comunicação.

Na verdade, nos termos da al. c) do n.º 1 do art.º 668.º do CPC, a sentença é nula, quando os fundamentos estejam em oposição com a decisão. Esta deve corresponder à conclusão lógica resultante dos fundamentos de facto e de direito, que funcionam como suas premissas, como se de um silogismo se tratasse.

Na sentença recorrida, a decisão, que, com sentido útil, julgou improcedente os embargos, é o corolário lógico dos fundamentos consignados, designadamente jurídicos, onde se concluiu pela validade das cláusulas contratuais gerais, não se surpreendendo qualquer contradição entre os mencionados termos.

A eventual contradição, que, porventura, possa existir na sua fundamentação, para a qual aponta a alegação do recorrente, pode determinar um erro de julgamento, mas não afecta a estrutura formal da sentença.

Nestas condições, sendo manifesto que a sentença recorrida não enferma da nulidade prevista na al. c) do n.º 1 do art.º 668.º do CPC, improcede a respectiva arguição.

2.3. O recorrente insiste na invalidade das cláusulas contratuais gerais do contrato dado à execução, designadamente por incumprimento do dever de comunicação, embora se lhe refira indicando o dever de informação.

Não se questiona que as cláusulas constantes do verso do documento de fls. 7 da execução correspondem a cláusulas contratuais gerais, porquanto foram elaboradas sem prévia negociação individual, integradas num projecto de contrato de adesão, destinadas a tornar-se vinculativas quando proponente ou destinatário indeterminado se limitam a subscrever ou aceitar (I. Galvão Telles, *Manual dos Contratos em Geral*, 2002, pág. 318).

As cláusulas contratuais gerais caracterizam-se pela sua generalidade e rigidez.

Para que as mesmas possam ser válidas, impõe-se ao proponente o dever de as comunicar na íntegra ao aderente, de modo adequado e com a antecedência necessária para que, tendo em conta a importância do contrato e a extensão e complexidade das cláusulas, se torne possível o seu conhecimento completo e efectivo por quem use de comum diligência (art.º 5.º, n.ºs 1 e 2, do DL n.º 446/85, de 25 de Outubro).

O cumprimento desse dever exige, pois, uma comunicação feita na íntegra, adequada e atempada, de modo a proporcionar ao aderente um conhecimento oportuno, completo e efectivo.

Por outro lado, o proponente tem ainda o dever de informar, de acordo com as circunstâncias, a outra parte dos aspectos compreendidos nas cláusulas contratuais gerais cuja aclaração se justifique ou de prestar todos os esclarecimentos razoáveis solicitados (art.º 6.º do DL n.º 446/85).

O cumprimento desse dever destina-se a garantir o conhecimento efectivo das respectivas cláusulas por parte do aderente.

Trata-se, com efeito, de dois deveres, que são distintos, e em que o segundo pressupõe o cumprimento do primeiro.

Por isso e pelo que se alegara na petição de embargos, se entendeu que o apelante continuava a pôr em causa, efectivamente, o cumprimento do dever de comunicação. É nesse contexto, aliás, que

se situa o quesito 4.º da base instrutória (*a embargada comunicou e informou o embargante de todo o conteúdo das cláusulas referidas*), que mereceu uma resposta negativa.

Alegado pelo apelante o incumprimento do dever de comunicação das cláusulas gerais, competia à apelada o ónus da prova da comunicação adequada e efectiva, de harmonia com a disposição expressa do n.º 3 do art.º 5.º do DL n.º 446/85, 25 de Outubro. Não se provando a comunicação adequada e efectiva das cláusulas gerais ao aderente, as mesmas consideram-se excluídas do contrato, por efeito do disposto na al. a) do art.º 8.º do 446/85. Invocado o incumprimento do dever de comunicação, a proponente só pode fazer valer as cláusulas contratuais gerais se lograr provar que cumpriu o dever de comunicação. De contrário, as mesmas são juridicamente inexistentes (I. Galvão Telles, *ibidem*, pág. 322).

Como se referiu, a questão da comunicação de tais cláusulas integrava a matéria do quesito 4.º, que obteve uma resposta negativa, pelo que a apelada não provou que comunicara adequada e efectivamente ao apelante as cláusulas contratuais gerais.

Nestas condições, e por efeito do disposto na al. a) do art.º 8.º do DL n.º 446/85, são de considerar excluídas do contrato as respectivas cláusulas contratuais gerais.

Alegou ainda o apelante, para alcançar também o mesmo efeito jurídico [al. d) do art.º 8.º do DL n.º 446/85], que as cláusulas contratuais gerais não foram assinadas por si.

Embora na petição tivesse aludido à falta dessa assinatura, fê-lo, porém, integrada na questão da falta de comunicação daquelas cláusulas (artigo 48.º), não ganhando, por isso, contornos de questão obrigatoriamente a ser apreciada, sendo certo que a sentença recorrida também sobre tal não se pronunciou.

Reveste, desse modo, a natureza de questão nova, que não pode ser considerada no âmbito da presente apelação, pois os recursos destinam-se a alterar as decisões recorridas e não a criar decisões sobre matéria nova.

2.4. Apesar da exclusão das cláusulas contratuais gerais, o contrato celebrado, que inclui cláusulas particulares negociadas, mantém-se, vigorando na parte afectada as normas supletivas aplicáveis, com recurso, se necessário, às regras de integração dos negócios jurídicos (n.º 1 do art.º 9.º do DL n.º 446/85).

Nas cláusulas particulares, foi previsto o pagamento do preço da aquisição do veículo mediante prestações mensais, iguais e sucessivas, sendo certo que o apelante faltou ao pagamento, a partir da vencida em 5 Maio de 2002.

Assim, por efeito do disposto no art.º 781.º do Código Civil, ao devedor passou a ser exigível o pagamento integral das prestações, para o qual, inclusivamente, foi notificado em 13 de Agosto de 2002. Por outro lado, a apelada passou a ser a cessionária do direito de

crédito sobre o apelante, conforme aquela alegou, produzindo a cessão efeitos em relação ao devedor, designadamente com a sua citação para a acção, assim se satisfazendo o requisito exigido pelo n.º 1 do art.º 583.º do Código Civil.

Nestas condições, verificando-se a existência da obrigação exequenda, a qual é exigível, os embargos de executado não podiam senão ter sido julgados improcedentes.

Por isso, improcedendo a apelação, é de confirmar a decisão recorrida, ainda que por diferente motivação.

2.5. O apelante, ao ficar vencido por decaimento, é responsável pelo pagamento das custas, em conformidade com a regra da causalidade consagrada no art.º 446.º, n.ºs 1 e 2, do CPC, as quais, todavia, são inexigíveis, por lhe ter sido concedido o apoio judiciário.

Ao seu patrono, são devidos ainda os honorários previstos na Portaria n.º 1386/2004, de 10 de Novembro.

III. DECISÃO

Pelo exposto, decide-se:

- 1) Negar provimento ao recurso, confirmando a decisão recorrida.**
- 2) Condenar o recorrente no pagamento das custas, sem prejuízo do apoio judiciário.**
- 3) Atribuir ao patrono do recorrente os honorários previstos na Portaria n.º 1386/2004, de 10 de Novembro.**

Lisboa, 22 de Junho de 2006

(Olindo dos Santos Geraldês)

(Ana Luísa de Passos G.)

(Fátima Galante)